

PROCESSO Nº 176/2014 – TJD/FES
RECORRENTE: PROCURADORIA DESPORTIVA
RECORRIDO: GREMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS, JOSÉ
HOZANO PIRES e CELSO GOMES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR ROBERTO JOANILHO MALDONADO

ACÓRDÃO

**SUSPEIÇÃO DO AUDITOR
PROCESSANTE DO INQUERITO.
NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR
DE INEPCIA DA DENÚNCIA.
INFRAÇÃO AO ART. 191, I, II E III
DO CBJD. FALTA DE INDICAÇÃO
DO DISPOSITIVO LEGAL
VIOLADO. ACOLHIMENTO. ART.
235, DO CBJD. NÃO APLICAVEL
AOS DENUNCIADOS. ART. 234,
DO CBJD. AUSÊNCIA DE PROVA
MATERIAL. NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

1) Não existe suspeição do Auditor processante do Inquérito para participar do julgamento do Recurso, mesmo tendo exarado juízo de valor acerca dos fatos objeto da denúncia.



- 2) A ausência de indicação do suposto dispositivo legal violado enseja a declaração de inépcia da denúncia em relação a infração ao artigo 191, I, II e III do CBJD.
- 3) O artigo 235, do CBJD trata-se de ilícito em razão da função, sendo que no presente caso somente poderia ser aplicado em relação ao médico, não podendo ser aplicável aos Denunciados.
- 4) Inexistência nos autos de prova material – supostos contratos de trabalho – inviabiliza a análise eficaz da ocorrência do ilícito previsto no art. 234, do CBJD.
- 5) Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, mantida incólume a R. Decisão da Comissão Disciplinar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epigrafe, em que figuram as partes acima descritas,

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, por UNANIMIDADE conhecer do Recurso Voluntário e, por MAIORIA, vencido o Relator e o Auditor Leonardo José Vulpe, não acolheu a suspeição do Auditor Segundo Luiz Meneguelli por ter funcionado como Auditor processante do Inquérito objeto da Denúncia; por UNANIMIDADE negar provimento ao Recurso quanto a majoração da pena



imposta ao Recorrido Celso Gomes dos Santos; por MAIORIA, vencido os Auditores Segundo Luiz Meneguelli e Rogerio Faria Pimentel, acolhida a preliminar de inépcia da Denúncia em relação a infração do artigo 191, I, II e III, do CBJD; por UNANIMIDADE negar provimento ao recurso quanto a ocorrência de infração ao artigo 235, do CBDJ e por MAIORIA, vencido os Auditores Segundo Luiz Meneguelli, Eduardo José Costa Reis e Rogerio Faria Pimentel, negar provimento ao recurso quanto a ocorrência de infração ao artigo 234, do CBJD, tendo sido ainda determinado que fosse oficiada a Federação de Futebol para fazer cumprir o disposto no artigo 34, inciso III, da Lei no. 9.615/98, exigindo de todos os Clubes filiados participantes das competições oficiais que apresentem a entidade cópia da documentação referente a realização exames médicos e clínicos necessários a prática desportiva que todos seus atletas profissionais devidamente registrados da Entidade foram submetidos.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2015.

ROGERIO FARIA PIMENTEL
Presidente TJD/FES


ROBERTO JOANILHO MALDONADO
Auditor Relator

VOTO

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO AUDITOR SEGUNDO LUIZ MENGUELLI

A defesa dos Recorridos GEL e José Hozano Pires arguiu neste momento a suspeição do Auditor Segundo Luiz Meneguelli para participar da sessão de julgamento, tendo em vista o mesmo ter funcionado como Auditor processante do Inquérito que deu causa a presente Denúncia, tendo emitido publicamente juízo de valor acerca da ocorrência de infração.

Ouvido o Auditor Excepto o mesmo não se deu por suspeito, motivo pelo qual a questão foi submetida a julgamento pelo pleno.

Entendo que o Auditor processante do Inquérito, quando emite juízo de valor acerca dos fatos é suspeito para participar do julgamento (art. 18, II, do CBJD), motivo pelo qual acolho a suspeição arguida.

Acompanhou o Relator o Auditor Leonardo José Vulpe.

Os Auditores Ozires Pizzol, Eduardo José Costa Reis e Rogerio Faria Pimentel entenderam pelo não acolhimento da suspeição.

RECURSO REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA AO RECORRIDO CELSO GOMES DOS SANTOS

Nego provimento ao recurso, tendo em vista entender que o simples fato de não ter atendido uma convocação para comparecer ao TJD para prestar declaração no Inquérito, sem que houvesse uma nova convocação e nova recusa de comparecimento não implica em fato de natureza gravíssima a ensejar a majoração da pena.

A dosimetria da pena foi aplicada pela douta Comissão Disciplinar dentro do mínimo legal.



Tal entendimento foi acompanhado a unanimidade pelo Colegiado.

PRELIMINAR DE INEPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO
A INFRAÇÃO DO ARTIGO 191, I, II e III DO CBJD

Observa-se que a peça de denúncia, em momento algum, menciona qual teria sido a norma supostamente violada para caracterizar a infração do artigo 191, I, II e III, do CBJD, apenas e tão somente se limitando a dizer que os Denunciados “não submeteram atletas aos exames médicos, atestando falsamente a capacidade física dos mesmos nos contratos registrados da FES”. No presente caso entendo ser necessário, para caracterizar a infração a citado dispositivo legal, que a peça de denúncia expressamente afirme e demonstre qual a norma legal infringida, seja ela obrigação legal (inciso I), deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou ato normativo do CNE ou da EAD (inciso II) ou regulamento geral ou especial de competição (inciso III), motivo pelo qual, entendo que havendo tal omissão, viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Logo, acolho a preliminar de inépcia da Denúncia em relação a infração ao artigo 191, I, II e III, do CBJD, julgando extinto o processo em relação a tal dispositivo legal.

Acompanhou o Relator os Auditores Ozires Pizzol, Leonardo José Vulpe e Eduardo José Costa Reis, tendo os Auditores Segundo Luiz Meneguelli e Rogerio Faria Pimentel votado pelo não acolhimento da preliminar, sob o argumento de que a simples descrição do fato na peça de denúncia já seria suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

RECURSO CONTRA A ABSOLVIÇÃO
DA INFRAÇÃO NO ARTIGO 235, DO CBJD



Observa-se que o artigo 235 trata de falsidade, em razão da função, sendo que os fatos narrados nos autos dizem respeito a suposta fraude no atestado do exame médico de atletas.

No presente caso, tal falsidade, se ocorreu, seria de responsabilidade exclusiva do médico, não sendo aplicável tal dispositivo legal para os Denunciados.

Inobstante isto nego provimento ao Recurso para manter a incólume a Decisão da Comissão Disciplinar.

Tal entendimento foi acompanhado a unanimidade pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A ABSOLVIÇÃO DA INFRAÇÃO NO ARTIGO 234, DO CBJD

Se analisar friamente os autos existe elementos capazes de levar ao entendimento da ocorrência da infração disciplinar.

Contudo, o julgador deve estar adstrito as questões fáticas dos autos e a análise da ocorrência do descumprimento a norma legal em questão.

O artigo 234 do CBJD estabelece como tipo a falsificação ou inserção de informação falsa em documento público ou particular. Contudo não consta dos autos, apesar de manifestação da Procuradoria quando do pedido de instauração do inquérito desportivo, qualquer documento (contrato de trabalho de atleta profissional) para que se possa auferir a ocorrência do tipo, não existindo, portanto, apesar das declarações do Denunciado José Hozano Pires na fase do inquérito, a prova material da ocorrência de tal ilícito.

Infelizmente tal prova material deveria ter sido produzida na fase de inquérito ou pela Procuradoria na fase de instrução processual, não podendo o julgador, atestar a ocorrência ou não do ilícito sem



análise de tal prova indispensável a caracterização da infração disciplinar.

Portanto, por ausência da prova material do ilícito, nego provimento ao Recurso para manter a incólume a Decisão da Comissão Disciplinar.

Acompanhou o Relator os Auditores Ozires Pizzol e Leonardo José Vulpe, tendo os Auditores Segundo Luiz Meneguelli, Eduardo Jose Costa Reis e Rogerio Faria Pimentel votado pelo provimento do Recurso e aplicação da pena de 360 (trezentos e sessenta dias) dias de suspensão e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao GEL e a José Hozano Pires.

Tendo em vista o empate o Colegiado entendeu pela aplicação da decisão mais favorável, sendo negado provimento ao Recurso.

REQUERIMENTO DE OFICIO A FEDERAÇÃO DE
FUTEBOL PARA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 34, III DA
LEI 9.615/98

O Auditor Relator tendo em vista a gravidade dos fatos descritos do presente processo, cujo mesmo entende que o julgamento foi prejudicado por falhas processuais e procedimentais, requereu que fosse analisado pelo Colegiado que seja imediatamente oficiado a Federação de Futebol para que a mesma cumpra efetivamente o disposto no artigo 34, inciso III da Lei 9.615/98, exigindo de todos os Clubes filiados que encaminhem a mesma, na menor brevidade possível, cópia dos exames médicos e clínicos (ou prontuários de atendimento) necessário a prática desportiva realizado em todos os atletas profissionais registrados na Entidade, sob as penas da Lei.

Tal requerimento foi aprovado a unanimidade pelo Colegiado.


ROBERTO JOANILHO MALDONADO

Auditor Relator
